



1

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Inclui os art. 89-A, art. 89-B e art. 89-C na Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, para dispor sobre diretrizes para identificação das ossadas situadas nos cemitérios municipais, públicos e privados, desta Cidade.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º. Ficam acrescentados à Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, os seguintes artigos:

“Art. 89-A. As ossadas realocadas para o ossuário geral deverão ser devidamente guardadas em invólucro não biodegradável capaz de proteger o material ósseo com a respectiva etiqueta de identificação.

§1º. A etiqueta de identificação das ossadas deverá conter as seguintes informações:

I – lugar e data do falecimento;

II – data do sepultamento;

III – data da exumação;

IV – nome completo;

V – sexo biológico;

VI – indicação da sepultura ou da gaveta de procedência, bem como o respectivo assento no livro de registro do cemitério.

§2º. As etiquetas serão feitas em material resistente a intempéries e à degradação, não podendo a inscrição, número e/ou código de identificação ser manuscrita, para posterior identificação das ossadas.

§3º. As informações de que tratam os § 1º e § 2º ficarão consignadas em livro próprio, preferencialmente digital, na administração do cemitério em que se encontrarem os restos mortais e/ou ossadas.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar – sala 421 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4233/4865/4867



2

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

§4º. Os restos mortais de pessoas sepultadas como não identificadas conterão etiqueta com as informações conhecidas, e confeccionadas nos termos do §2º.

Artigo 89-B. A administração do cemitério manterá a higienização dos ossuários gerais, a fim de garantir a preservação dos restos mortais e evitar a contaminação de DNA de outras origens.

Artigo 89-C. Quando constatada a necessidade de cremação das ossadas para obtenção de espaço nos ossuários gerais, será guardado, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o fêmur ou, na ausência, outro osso grande dos cadáveres, mantidas as etiquetas de identificação.

§1º. É vedada a cremação ou incineração de restos mortais ou ossadas sujeitas à perícia forense de pessoa sobre a qual recaia ação de investigação criminal ou de vínculo familiar, ressalvado o caso de liberação expressa pelo juízo competente da causa, ainda que atuante em outra comarca.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2025.

JANAÍNA PASCHOAL
Vereadora – PP

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar – sala 421 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4233/4865/4867



3

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o objetivo de conferir maior segurança, rastreabilidade e agilidade na identificação dos restos mortais após a exumação de cadáveres humanos, mormente quando alocados em ossuários gerais nos cemitérios da Cidade.

Observou-se que, no âmbito de demandas cíveis, as solicitações de perícia para a análise em material exumado se dão, principalmente, com a finalidade de reconhecimento de paternidade *post mortem*. Com efeito, mediante autorização judicial, são realizados os exames de investigação de vínculo genético com os restos mortais do suposto pai.

A maior dificuldade decorre da indevida forma de armazenamento dos ossos em diversos cemitérios de São Paulo, pois os assim chamados ossuários gerais recebem as ossadas sem identificação, impossibilitando a rastreabilidade e o reconhecimento dos restos mortais.

A título de exemplo, o Diretor do Núcleo de Perícias Médicas de Santos, Dr. Guilherme Zanutto Cardillo, em uma série de e-mails encaminhados a esta Vereadora, quando ainda era Deputada Estadual, relatou que, na ocasião da realização de perícia para investigação de paternidade, há casos em que os médicos legistas se deparam com o depósito dos restos mortais do suposto pai em ossuários gerais sem nenhuma individualização. Para ilustrar, enviou fotografias, as quais são anexadas ao final desta justificativa.

Não bastasse isso, o tempo de armazenamento das ossadas nos ossuários gerais, em muitos casos, depende **unicamente** da capacidade do local, constituindo-se em maior fragilidade quando comparado ao tempo médio de tramitação judicial de investigação criminal ou de paternidade, podendo a prova pericial ser comprometida pela ausência do material genético a ser coletado.

Após a retirada, esses ossos seguem para cremação, dando ensejo a um aglomerado de cinzas igualmente não identificáveis. Tal situação é grave, uma vez que atinge o direito fundamental à identidade genética dos autores das ações de investigação de paternidade *post mortem*, diante da impossibilidade de se identificar os restos mortais necessários para realização do exame genético.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar – sala 421 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4233/4865/4867



4

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

A esse respeito, destacam-se alguns casos de descuido com os restos mortais armazenados nos ossuários gerais de cemitérios paulistanos, ou que promoveram a cremação de forma indiscriminada, impossibilitando eventual identificação.

Em 19 de abril de 2019, o portal de notícias G1 noticiou os principais destaques do Relatório elaborado pela Controladoria Geral do Município (CGM) após visitas em 06 (seis) cemitérios, relatando que: *"um dos principais problemas encontrados pelos auditores no cemitério da Vila Formosa, na Zona Leste, foi a grande quantidade de restos mortais sem armazenamento próprio"*. Ainda, o Relatório divulgado apontou que:

"as famílias não são comunicadas sobre o momento da exumação". E que a falta de comunicação do serviço funerário do município 'pode contribuir para o acúmulo das ossadas. Os auditores concluíram que o estoque de ossadas é um problema de saúde pública. A compra de novos fornos crematórios poderia ajudar a resolver o problema'. (Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/19/relatorio-aponta-infiltracoes-falta-de-seguranca-e-ate-restos-mortais-sem-identificacao-em-cemiterios-de-sp.ghtml>).

O impacto da falta de rastreabilidade e preservação dos restos mortais nos cemitérios paulistas, de um modo geral, e paulistanos em especial, pode ser visto, ainda, nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Verificou-se, em diversos precedentes judiciais, a impossibilidade de realização do exame dos ossos exumados, seja pela falta de identificação, dada a mistura das ossadas, seja pela ausência de qualquer osso, haja vista a cremação integral dos restos. Em alguns casos, houve o reconhecimento da responsabilidade estatal pela não localização de corpo submetido a perícia. Confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Atribuição de culpa do serviço funerário. Exumação de corpo. Não localização. Existência do corpo de outra pessoa falecida. Posterior localização do corpo da mãe da autora e a necessidade da realização de perícia para constatação. (...) Indenização mantida em R\$ 30.000,00. Circunstâncias concretas determinam a prevalência do "quantum". Caráter indenizatório e inibitório. Imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. O valor fixado é adequado para inibir distorções e evitar

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar – sala 421 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4233/4865/4867



5

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

quantificações inexpressivas ou exageradas. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJSP; Apelação Cível 1010767-28.2017.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021) – g.n

Agravo de Instrumento – **Investigação de maternidade** – Pretensão de **realização de exame de DNA através dos restos mortais do avô paterno em razão da cremação do genitor** e recusa da suposta tia a comparecer no local da perícia – **Negar a realização da perícia equivaleria a obstar, de forma definitiva, a possibilidade do agravante conhecer sua origem biológica** – Decisão reformada – Reforma a que se dá provimento para deferir a realização do exame de DNA através dos restos mortais do suposto avô biológico do autor, após exumação do cadáver. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040478-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019) – g.n.

INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE POST MORTEM – Improcedência – **Resultado do exame de DNA inconclusivo, diante do avançado estágio de decomposição do corpo** – Ausência de comprovação da existência de maior concentração de material genético no crânio, o qual não foi submetido à perícia - Laudo pericial que foi elaborado com estrita observância dos procedimentos técnicos, inexistindo quaisquer motivos capazes de retirar a sua credibilidade – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0010296-66.2000.8.26.0007; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017) – g.n

Como se vê, a identificação dos ossos levados aos ossuários gerais, após a exumação, é imprescindível para resguardar o posterior reconhecimento e investigação de vínculo genético.

No âmbito estadual, a Resolução SS nº 28, de 25 de fevereiro de 2013, é a principal norma de referência, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelos cemitérios em todo o Estado de São Paulo. No entanto, referida Resolução prevê um **prazo de três anos** para que possa ocorrer a exumação dos restos mortais, salvo nas hipóteses de autorização prévia pela autoridade sanitária estadual nos casos de interesse público comprovado, ou naqueles em que há pedido de autoridade judicial para instrução de inquéritos.

Atualmente, na Cidade de São Paulo, por força das Leis Municipais nº 17.180 de 25 de setembro de 2019 e nº 17.433 de 29 de julho de 2020, os serviços funerários e cemitariais sofreram expressivas alterações ao serem desestatizados e concedidos pelo prazo de 25 (vinte

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar – sala 421 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4233/4865/4867



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

e cinco) anos, sob a fiscalização da *Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – “SP Regula”* (Processos SEI nº 6011.2021/0002522-1, encerrado em 08/03/2023; nº 9310.2023/0000188-5, Bloco I – Concessionária Consolare; nº 9310.2023/0000191-5, Bloco II – Concessionária Cortel; nº 9310.2023/0000193-1, Bloco III - Grupo Maya e nº 9310.2023/0000196-6 (Bloco IV – Concessionária Velar).

Em levantamento legislativo municipal, verificou-se que as principais normas municipais que disciplinam as atividades de inumações, exumações, transladações e cremações são, precipuamente, veiculadas por meio do Decreto Municipal nº 59.196, de 29 de janeiro de 2020 e do Anexo III Cadernos de Encargos da Concessionária – Apêndice VI – Tratamento das Ossadas - parte integrante e obrigatória dos Contratos de Concessão (documento disponível: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/cemiterios-publicos/edital_republicado/10_Anexo_III_Apendice_VI_Tratamento_de_Ossada_v22.pdf), uma vez que o artigo 89 do Código Sanitário do Município dispõe que tais atividades “*deverão ser disciplinadas através de normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.*”

Ocorre que, prevendo-se tão somente o **prazo de 03 (três) anos** do sepultamento, na hipótese de os familiares do falecido não serem encontrados ou não manifestarem interesse na manutenção das ossadas em ossuários individuais ou temporários (com vigência de 02 anos), surgem lacunas legais que afetam à segurança jurídica das relações (e da própria concessão) quanto à destinação dos restos mortais e, se, até mesmo, as administrações dos cemitérios estariam autorizadas a procederem à incineração dessas ossadas em tão curto prazo (inferior, por exemplo, aos prazos de prescrições civis e criminais).

Acerca do tema, identificou-se a existência de “*grupo de trabalho intersecretarial para tratamento e destinação das Ossadas*” - GTTO - constituído pelo Poder Executivo, em 16 de março de 2023, por meio da Portaria SGM nº 47, de 15 de março de 2023, após a assinatura dos Contratos de Concessão dos 22 cemitérios e 01 crematório municipal, cuja finalidade é a:

“de definir as diretrizes e os encargos das Concessionárias dos serviços cemiteriais, funerários e de cremação do Município de São Paulo para conservação, tratamento, regularização, e destinação das ossadas dos não identificados, ossadas dos identificados e não



7

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

reclamados e ossadas ilegíveis, a serem cumpridos pelas concessionárias, caso estas sejam mantidas em ossuários após exumação, não se aplicando à hipótese de incineração prevista no Decreto 59.196, de 29 de janeiro de 2020, e suas alterações”.

Contudo, com a extinção do *Serviço Funerário do Município de São Paulo - FMSP*, autarquia criada pela Lei Municipal nº 5.562, de 13 de novembro de 1958 e reorganizada pela Lei Municipal nº 8.383 de 19 de abril de 1976, o GTTO ainda não teve oportunidade de se reunir para definir as diretrizes quanto à destinação das ossadas dos identificados e não reclamados e ossadas ilegíveis, a serem cumpridos pelas concessionárias.

Imperioso consignar que projeto de lei com mesmo espírito foi apresentado perante a Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), quando esta parlamentar era Deputada Estadual, sendo certo que, com a concessão, resta mais necessário zelar pelos princípios que norteiam a propositura.

Observando-se o arcabouço normativo municipal, bem como a fase de transição que se encontra a concessão com a transmissão dos serviços à iniciativa privada e sua fiscalização pela SP Regula, identificamos a existência de interesse público quanto à promoção de alterações nas disposições do Código Sanitário Municipal, aprovado pela Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, em seu artigo 89, para resguardar a segurança jurídica quanto ao dever das concessionárias de promoverem a identificação das ossadas, mormente àquelas ora existentes nos ossuários gerais e temporários, além da efetividade das investigações forenses em feitos criminais ou de investigação de vínculos familiares, como as ações de investigação de paternidade *post mortem*.

Assim, mediante a aprovação do projeto que ora se apresenta, o dever de identificação e de preservação dos restos mortais alocados para os ossuários gerais após a exumação, nos termos que se propõe, possibilitará meios para a concretização do direito à identidade genética, fundado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, III, CF/88), ainda que não disposto expressamente na Constituição Federal de 1988.

Sobre esse respeito, discorre Petterle (2007):

“Em que pese o direito fundamental à identidade genética não estar expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar – sala 421 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4233/4865/4867



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais.” (Selma Rodrigues Petterle - O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 87.) (disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4080>).

Vale ressaltar que o direito à identidade genética não significa a desconstituição da parentalidade socioafetiva, pela qual a relação parental transcende o vínculo sanguíneo, na verdade, o que se pretende é a garantia de meios que possibilitem a busca do indivíduo pelo reconhecimento da sua origem genética, ou seja, da sua verdade biológica.

O direito que ora se busca tutelar, inclusive, vai além da necessidade psicológica do indivíduo, pois o reconhecimento da própria identidade genética também é essencial quando da adoção de medidas preventivas no âmbito da saúde e da integridade física como, por exemplo, nos procedimentos de transplantes.

Sobre esse tema, cumpre destacar as palavras proferidas pelo Ministro Maurício Corrêa, quando do julgamento do RE 248.869/SP no Supremo Tribunal Federal, em 07/08/2003, nos seguintes termos:

“O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, inciso III). O nome, por sua vez, traduz a identidade da pessoa, a origem de sua ancestralidade, enfim é o reconhecimento da família, base de nossa sociedade. Por isso mesmo, o patronímico não pertence apenas ao pai senão à entidade familiar como um todo, o que aponta para a natureza indisponível do direito em debate. No dizer de Luiz Edson Fachin ‘a descoberta da verdadeira paternidade exige que não seja negado o direito, qualquer que seja a filiação, de ver declarada a paternidade. Essa negação seria francamente inconstitucional em face dos termos em que a unidade da filiação restou inserida na Constituição Federal. Trata-se da própria identidade biológica e pessoal - uma das expressões concretas do direito à verdade pessoal.’”

Consoante a isso, o direito à filiação, ora focado na espécie biológica, é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe, ainda, que o reconhecimento deste direito é imprescritível, veja-se:

“Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Artigo 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

A imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade também é enunciada pela Súmula nº 149 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.*”

Além disso, a Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, dispõe, em seu artigo 2º-A, que “*na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.*”

O parágrafo 2º do referido dispositivo trouxe uma solução para os casos em que o suposto pai houver falecido ou não existir notícia do seu paradeiro ao dispor sobre a possibilidade de realização de exame genético em parentes consanguíneos, impondo também a presunção de paternidade quando da recusa, observado o contexto probatório.

No entanto, deve-se atentar que, muitas vezes, não é possível localizar os parentes consanguíneos do *de cujus*, seja por ter parentes também falecidos, ou por não ter tido filhos ou irmãos. Do mesmo modo, em muitos casos, **o exame genético realizado naqueles parentes localizados aponta pela inconclusividade**, sendo necessário proceder ao exame com os restos mortais do falecido. Vejam-se precedentes:

“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 'POST MORTEM'. Ação proposta contra a irmã e os herdeiros do 'de cujus', suposto pai do autor/menor. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor/menor. Alegação de cerceamento de defesa. Exame de DNA que foi realizado com a irmã do 'de cujus', tendo concluído pela probabilidade de paternidade de 0,1%. IMESC que recomendou a realização de novo exame com outros parentes ou com o material biológico exumado do suposto pai. 'De cujus' que só possui como parentes próximos só a ré como irmã e os filhos dela, ora corréus e herdeiros no inventário. Ré que está fazendo tratamento médico, que pode influenciar no resultado do laudo. Caso excepcional, que justifica a exumação do cadáver para a realização do exame pericial. Observância dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana. Sentença anulada, para reabertura da fase cognitiva, com a exumação dos restos mortais do suposto pai, para a realização de nova perícia médica. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 3002332-74.2013.8.26.0084; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimososa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021) (grifou-se).

“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. Decisão que deferiu a realização de exame de DNA mediante coleta de material genético dos restos mortais do falecido. Inconformismo dos filhos do de cujus. Exame de DNA realizado com coleta de material dos filhos do de cujus e da autora, que restou inconclusivo. Ausência de outros parentes do de cujus para a realização de novo exame de DNA. Exumação necessária por ser o único meio de prova restante para a verificação da paternidade. Precedentes desta Corte.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar – sala 421 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4233/4865/4867



10

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264793-95.2021.8.26.0000; Relator (a) : Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022) (grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de investigação de paternidade e maternidade "post mortem" cumulada com petição de herança. Decisão determinando a exumação para retirada do material genético dos supostos pais biológicos e do pai registral. Inconformismo dos filhos do suposto genitor biológico, entendendo que o exame de DNA realizado pelo IMESC já excluiu a paternidade. Decisão mantida. Exumação que, de fato, é excepcional, mas no caso, não há outra forma de se aferir a verdade biológica do agravado, certo que todos os envolvidos já realizaram o exame de DNA, sendo o laudo contraditório na medida em que sugere a exumação ao mesmo tempo em que, pela colheita do material dos filhos do suposto genitor biológico, exclui a paternidade. Dúvida sobre a relevância da prova que autoriza a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013631-79.2020.8.26.0000; Relator (a) : José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020) (grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. EXUMAÇÃO DE CADÁVER PARA EXAME DE DNA. ADMISSIBILIDADE. Caso em que esgotados outros meios de solução da controvérsia. Réu que na condição de filho do suposto genitor se recusa a fornecer material genético. Exumação do cadáver como última opção de prova. Legalidade da prova. Precedente desta Colenda Câmara. Tema ligado a preliminar de coisa julgada que já foi objeto de anterior agravo de instrumento. Recurso não conhecido nesta parte - Decisão mantida. NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085297-43.2020.8.26.0000; Relator (a) : Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020) (grifou-se)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de investigação de paternidade post mortem. Insurgência contra a decisão que determinou a realização prova pericial a partir de amostras obtidas pela exumação do cadáver. Além da agravante não ter comparecido ao IMESC para colheita de seu material genético, verifica-se não ser possível a realização do exame de DNA por outro meio. Necessidade de colheita do material genético do falecido. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253215-38.2021.8.26.0000; Relator (a) Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2021; Data de Registro: 05/11/2021) (grifou-se)

Embora o ordenamento jurídico priorize outros meios de reconhecimento de vínculo genético, resta verificado que muitas ações de investigação da paternidade *post mortem* dependem da realização do referido exame nos restos mortais do suposto pai falecido, como prova essencial para solução do mérito.

Ademais, o intuito de garantir a identificação e a conservação de um osso grande dos cadáveres surgiu a partir dos dados fornecidos no portal eletrônico do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, responsável pela realização de exame de DNA

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar – sala 421 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4233/4865/4867



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

nesses casos, instituição, inclusive, visitada por esta Vereadora, à época que era Deputada Estadual.

Constatou-se que, para realização de investigação de vínculo genético, é dada prioridade aos seguintes materiais a serem submetidos à perícia: dentes molares e pré-molares bem preservados; fêmur inteiro ou terço proximal; e tibia ou úmeros inteiros, ou porções melhor preservadas (Disponível em: <https://imesc.sp.gov.br/index.php/tire-duvidas-exumacao/>).

Nesse sentido, buscou-se priorizar a conservação dos ossos maiores, a fim de disponibilizar uma quantidade maior de material biológico quando da realização de exame genético, dando a preferência ao fêmur, que é considerado o maior osso do corpo humano.

Poder-se-ia disciplinar integralmente os procedimentos de inumação, exumação, transladação e cremação no presente Projeto de Lei. No entanto, esta Vereadora entende que essa hipótese daria ensejo a um extenso debate, contrariamente à urgência da necessidade de rastreabilidade dos restos mortais para fins de investigação forense.

Portanto, a presente proposta altera a Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Código Sanitário do Município, acrescenta os artigos 89-A, 89-B e 89-C, para determinar a forma de identificação e de armazenamento dos ossos realocados para o ossuário geral; bem como para garantir que, em sendo necessária a cremação, ao menos um osso grande seja preservado, devidamente identificado, por um período mínimo de 20 (vinte) anos, observando-se ser este o prazo máximo de prescrição no Direito.

Quanto à constitucionalidade da propositura, destaca-se que todos os procedimentos que envolvem a manipulação de cadáveres constituem matéria de saúde pública, podendo ser disciplinada pelo Município, em razão da competência concorrente para legislar acerca da proteção e defesa da saúde, conferida pela Constituição Federal de 1988.

Logo, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Carta Magna, União, Estados da Federação e Municípios estão autorizados a legislar, concorrentemente, sobre os procedimentos relativos à inumação, exumação e cremação de cadáveres, incluindo os meios para garantir a rastreabilidade dos restos mortais exumados.



12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

Além disso, não se tratando das hipóteses de iniciativa privativa presente no artigo art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa para eventual elaboração de lei municipal nesse sentido é ampla, podendo ser apresentada pela Câmara de Vereadores.

Por fim, não se vislumbram impactos orçamentários na implementação do presente Projeto de Lei, pois já se trata, em sua maioria, de obrigações acessórias voluntariamente assumidas pelas concessionárias, assim como devidamente contabilizado no plano de negócios da concessão, cujo futuro e eventual desequilíbrio econômico-financeiro poderá ser resolvido nos termos do Contrato e legislação aplicável.

Portanto, o Projeto de Lei que ora se apresenta visa à garantia do direito fundamental à filiação e à identidade genética e, para além disso, proporciona dignidade à memória das pessoas as quais pertencem os restos mortais alocados nos ossuários gerais, além de garantir à viabilidade das perícias judiciais para fins penais.

Por todo o exposto, evidenciado o interesse público da presente propositura, roga-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

FOTOGRAFIA DOS CRÂNIOS



Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar – sala 421 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4233/4865/4867